SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2280617 - RS (2026/0248699-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	STURZENEGGER E CAVALCANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	:	ANA GABRIELA MALHEIROS DE OLIVEIRA - SP307616
		RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER - SP249225
		GIOVANA MARTINS DANEZE - SP459388
RECORRIDO	:	LECI MARIA NUNES HOFFMANN
ADVOGADOS	:	DANTE DAL CASTELLI NETO - RS071995
		GUILHERME TOALDO DA SILVEIRA - RS084944
		LUIZ FERNANDO DA ROSA - RS088112
INTERES.	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	DANIEL PEZZUTTI RIBEIRO TEIXEIRA - SP162004
		HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO - SP221386
		GLAUCO GOMES MADUREIRA - SP188483
		LUIZ PAULO DA SILVA SANTOS - DF041952

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em apelação cível que fixou honorários por equidade em razão da extinção do cumprimento de sentença.

2. A controvérsia diz respeito à fixação de honorários sucumbenciais no cumprimento de sentença extinto por nulidade das intimações e necessidade de liquidação prévia do julgado.

3. O Juízo de primeiro grau extinguiu o cumprimento de sentença por nulidade das intimações e necessidade de liquidação prévia, sem condenação em honorários.

Documento eletrônico VDA59645643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:14:34
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: d9b1cf94-8c07-4888-8684-eab6fd6ab91c

4. A Corte de origem reformou parcialmente para fixar honorários em favor do patrono da executada, por equidade, e, nos embargos de declaração, apenas corrigiu erro material, afastando omissão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão e contradição no enfrentamento da subsidiariedade da equidade e dos critérios do art. 85, § 2º, do CPC, à luz dos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC; e (ii) saber se a fixação de honorários por equidade contrariou os arts. 85, §§ 2º, 6º-A e 8º, e 927, III, do CPC, em face do Tema n. 1.076 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, porque o acórdão dos embargos enfrentou, de modo claro e suficiente, a metodologia do art. 85, § 2º, justificando a incidência do § 8º à luz do Tema n. 1.076 do STJ, afastando omissão e contradição.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto ao cabimento da equidade do art. 85, § 8º, do CPC, quando inestimável o proveito econômico e inadequado o valor da causa, à luz do Tema n. 1.076 do STJ, o que afasta a alegada violação dos arts. 85, §§ 2º e 6º-A, e 927, III, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC quando o acórdão enfrenta os critérios do art. 85, § 2º, e fundamenta a aplicação do § 8º com base no Tema n. 1.076 do STJ. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido, ao fixar honorários por equidade nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, está alinhado ao Tema n. 1.076 desta Corte."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 2º, 6º-A, 8º e 11, 489, § 1º, 1.022, II, e 927, III; CF, art. 105, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, AREsp n. 2.756.408/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026; STJ, AgInt no REsp n. 2.250.007/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.968.648/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026; STJ, REsp n. 2.238.192/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/6/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA59645643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:14:34
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: d9b1cf94-8c07-4888-8684-eab6fd6ab91c

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:14:34
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: d9b1cf94-8c07-4888-8684-eab6fd6ab91c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2280617 - RS (2026/0248699-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	STURZENEGGER E CAVALCANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	:	ANA GABRIELA MALHEIROS DE OLIVEIRA - SP307616
		RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER - SP249225
		GIOVANA MARTINS DANEZE - SP459388
RECORRIDO	:	LECI MARIA NUNES HOFFMANN
ADVOGADOS	:	DANTE DAL CASTELLI NETO - RS071995
		GUILHERME TOALDO DA SILVEIRA - RS084944
		LUIZ FERNANDO DA ROSA - RS088112
INTERES.	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	DANIEL PEZZUTTI RIBEIRO TEIXEIRA - SP162004
		HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO - SP221386
		GLAUCO GOMES MADUREIRA - SP188483
		LUIZ PAULO DA SILVA SANTOS - DF041952

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em apelação cível que fixou honorários por equidade em razão da extinção do cumprimento de sentença.

2. A controvérsia diz respeito à fixação de honorários sucumbenciais no cumprimento de sentença extinto por nulidade das intimações e necessidade de liquidação prévia do julgado.

3. O Juízo de primeiro grau extinguiu o cumprimento de sentença por nulidade das intimações e necessidade de liquidação prévia, sem condenação em honorários.

Documento eletrônico VDA59053099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 17:37:34
Código de Controle do Documento: 5ee7954c-dc52-47d9-a08d-0d3e0b073b15

4. A Corte de origem reformou parcialmente para fixar honorários em favor do patrono da executada, por equidade, e, nos embargos de declaração, apenas corrigiu erro material, afastando omissão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão e contradição no enfrentamento da subsidiariedade da equidade e dos critérios do art. 85, § 2º, do CPC, à luz dos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC; e (ii) saber se a fixação de honorários por equidade contrariou os arts. 85, §§ 2º, 6º-A e 8º, e 927, III, do CPC, em face do Tema n. 1.076 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, porque o acórdão dos embargos enfrentou, de modo claro e suficiente, a metodologia do art. 85, § 2º, justificando a incidência do § 8º à luz do Tema n. 1.076 do STJ, afastando omissão e contradição.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto ao cabimento da equidade do art. 85, § 8º, do CPC, quando inestimável o proveito econômico e inadequado o valor da causa, à luz do Tema n. 1.076 do STJ, o que afasta a alegada violação dos arts. 85, §§ 2º e 6º-A, e 927, III, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC quando o acórdão enfrenta os critérios do art. 85, § 2º, e fundamenta a aplicação do § 8º com base no Tema n. 1.076 do STJ. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido, ao fixar honorários por equidade nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, está alinhado ao Tema n. 1.076 desta Corte."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 2º, 6º-A, 8º e 11, 489, § 1º, 1.022, II, e 927, III; CF, art. 105, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, AREsp n. 2.756.408/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026; STJ, AgInt no REsp n. 2.250.007/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.968.648/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026; STJ, REsp n. 2.238.192/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/6/2026.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59053099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 17:37:34
Código de Controle do Documento: 5ee7954c-dc52-47d9-a08d-0d3e0b073b15

Trata-se de recurso especial interposto por STURZENEGGER E CAVALCANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em apelação cível nos autos de contratos bancários.

O julgado foi assim ementado (fl.: 400):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME: 1. Apelação cível interposta pela parte executada contra decisão que extinguiu o cumprimento de sentença por reconhecer a nulidade das intimações e a necessidade de liquidação prévia do julgado, sem condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 1. A questão em discussão consiste na possibilidade de fixação de honorários advocatícios em favor do procurador da parte executada, em razão da extinção do cumprimento de sentença.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. O cumprimento de sentença foi extinto em razão de dois vícios: a nulidade das intimações, expedidas exclusivamente em nome de patrono que não mais representava a instituição financeira, e a ausência de liquidação prévia da sentença de conhecimento. 2. Conforme entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1.134.186/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, a fixação de honorários em favor do executado/impugnante é possível quando o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença resultar na extinção do procedimento executivo. 3. No caso concreto, com o acolhimento da impugnação apresentada pela instituição financeira e a consequente extinção do cumprimento de sentença, é devida a fixação de verba honorária ao executado/impugnante. 4. Não sendo possível aferir o valor da condenação ou o proveito econômico, e considerando que o valor da causa não se mostra adequado aos parâmetros do feito, cabível o arbitramento por equidade, conforme Tema 1076 do STJ.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE: 1. Recurso parcialmente provido para fixar honorários advocatícios em favor do procurador da parte executada por apreciação equitativa. Tese de julgamento: 1. São devidos honorários advocatícios em favor do executado/impugnante quando o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença resultar na extinção do procedimento executivo.
>
> APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. UNÂNIME.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl.: 415):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.
>
> I. CASO EM EXAME: 1. Embargos de declaração opostos pela sociedade de advogados em face de acórdão que deu parcial provimento à apelação para fixar honorários advocatícios em favor do procurador da parte executada, em razão da

Documento eletrônico VDA59053099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 17:37:34
Código de Controle do Documento: 5ee7954c-dc52-47d9-a08d-0d3e0b073b15

extinção do cumprimento de sentença.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 1. Há duas questões em discussão: (i) a existência de erro material na indicação do apelante no relatório e na ementa do acórdão embargado; (ii) a alegada omissão quanto aos critérios para fixação dos honorários advocatícios.
III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. O acórdão embargado incorreu em erro material ao indicar o Banco Santander (Brasil) S.A. como apelante, quando o recurso foi interposto pela sociedade de advogados em defesa de seu direito autônomo à verba honorária, conforme demonstra a análise da peça recursal. 2. O erro material que autoriza a modificação do julgado é aquele perceptível de plano, decorrente de equívoco manifesto que não afeta o conteúdo substancial da decisão, mas representa uma imprecisão formal que merece correção. 3. Não há omissão quanto aos critérios para fixação dos honorários advocatícios, pois o acórdão analisou expressamente a regra do art. 85, §2º, do CPC e justificou a aplicação da equidade, considerando que o proveito econômico era inestimável e o valor da causa não era parâmetro confiável. 4. A decisão fundamentou-se no Tema 1076 do STJ, que permite o arbitramento por equidade em casos de proveito econômico inestimável ou irrisório, não havendo omissão a ser sanada. 5. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.
IV. DISPOSITIVO E TESE: 1. Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para corrigir o erro material, sem efeitos modificativos, determinando que onde consta "Banco Santander (Brasil) S.A." como apelante no relatório e na ementa do acórdão embargado, passe a constar "Sturzenegger e Cavalcante Advogados Associados". Tese de julgamento: 1. Os embargos de declaração são cabíveis para correção de erro material perceptível de plano, mas não para rediscutir o mérito da decisão ou critérios de fixação de honorários já fundamentados no acórdão embargado.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, APENAS PARA CORRIGIR O ERRO MATERIAL, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. UNÂNIME.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido não teria enfrentado de modo adequado a subsidiariedade da equidade e a contradição entre o valor da causa e o arbitramento por equidade, tendo rejeitado os embargos sem sanar a alegada falta de fundamentação e a contradição (fls. 427-431); e

b) 1.022, II, do Código de Processo Civil, já que os embargos de declaração teriam sido rejeitados sem análise efetiva sobre a incidência do § 2º do

Documento eletrônico VDA59053099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 17:37:34
Código de Controle do Documento: 5ee7954c-dc52-47d9-a08d-0d3e0b073b15

85 do Código de Processo Civil e do Tema n. 1.076 do STJ, persistindo omissão quanto aos parâmetros obrigatórios de fixação de honorários (fls. 424-431);

c) 85, §§ 2º, 6º-A e 8º, do Código de Processo Civil, pois a fixação por equidade seria indevida diante do proveito econômico determinável ou, ao menos, do valor atualizado da causa, vedada a equidade quando o valor for líquido ou liquidável, salvo hipóteses do § 8º (fls. 427-435); e

d) 927, III, do Código de Processo Civil, porquanto o Tribunal de origem teria se recusado a aplicar o Tema n. 1.076 do STJ ao caso, que imporia a observância dos percentuais do § 2º do 85 do Código de Processo Civil em hipóteses de valores elevados (fls. 434-436).

Requer o provimento para que se anule o acórdão dos embargos de declaração, por violação dos 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil; para que se reconheça a negativa de vigência aos §§ 2º e 6º-A do 85 e a má aplicação do § 8º do 85 do Código de Processo Civil, ou, ainda, a violação do 927, III, do Código de Processo Civil, com a adequação do acórdão ao Tema n. 1.076 do STJ e a fixação dos honorários entre 10% e 20% sobre o proveito econômico. Requer ainda o provimento para que se reconheça, em caráter subsidiário, a violação, na aplicação da equidade, do § 8º-A do art. 85 e dos arts. 7º e 139, I, do Código de Processo Civil (fls. 436-437).

Contrarrazões às fls. 476-487.

O recurso especial foi admitido (fls. 488-491).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59053099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 17:37:34
Código de Controle do Documento: 5ee7954c-dc52-47d9-a08d-0d3e0b073b15

A controvérsia diz respeito a ação de contratos bancários em fase de cumprimento de sentença em que a parte autora pleiteou a execução do título judicial mediante cobrança de valores.

O Juízo de primeiro grau extinguiu o cumprimento de sentença por nulidade das intimações e por reconhecer a necessidade de liquidação prévia do julgado, sem condenar a exequente ao pagamento de honorários, determinando a liberação dos valores bloqueados e o arquivamento após o trânsito em julgado (fls. 396-397).

A Corte de origem reformou parcialmente para fixar honorários em favor do procurador da parte executada, arbitrados por equidade no valor de R$ 3.000,00, à vista da impossibilidade de aferição do valor da condenação ou do proveito econômico e da inadequação do valor da causa, com fundamentos reproduzidos nos embargos de declaração, que corrigiram erro material quanto ao apelante e afastaram omissão (fls. 399-401 e 412-416).

I - Arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente sustenta que o acórdão apresentou omissão e contradição ao não enfrentar adequadamente a natureza subsidiária da equidade e a alegada incompatibilidade entre o valor da causa e o arbitramento por equidade, além de rejeitar os embargos sem sanar falta de fundamentação quanto à aplicação do § 2º do 85 do Código de Processo Civil e do Tema n. 1.076 do STJ (fls. 424-431).

O acórdão dos embargos de declaração afirmou inexistir omissão, registrando que a Câmara enfrentou diretamente a metodologia de cálculo, partiu da análise do 85, § 2º, e justificou a incidência da regra excepcional do § 8º em razão do proveito econômico inestimável e da inadequação do valor da causa, com base

Documento eletrônico VDA59053099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 17:37:34
Código de Controle do Documento: 5ee7954c-dc52-47d9-a08d-0d3e0b073b15

no Tema n. 1.076 do STJ, concluindo que os embargos buscavam rediscutir o mérito (fls. 413-414).

Não se verifica, assim, a alegada ofensa aos citados artigos, pois a questão referente à negativa de prestação jurisdicional e ao enfrentamento das teses sobre os parâmetros para a fixação dos honorários foi devidamente analisada pela Corte estadual, que concluiu pela inexistência de vício, não havendo defeito que nulifique o acórdão recorrido.

Confira-se trecho do acórdão impugnado (fls. 413-414):

> Prossigo. Em relação aos honorários advocatícios, o embargante alega que o acórdão foi omisso ao não aplicar os critérios percentuais do artigo 85, § 2º, do CPC, e ao desconsiderar a tese vinculante firmada no Tema 1.076 do STJ. A análise do voto condutor do acórdão embargado (evento 9, RELVOTO1) demonstra, de forma inequívoca, que a alegação de omissão não se sustenta. O vício de omissão se caracteriza pela ausência de manifestação sobre ponto ou questão relevante que deveria ter sido apreciado pelo órgão julgador, o que, decididamente, não ocorreu na espécie. Esta Câmara enfrentou diretamente a questão relativa ao arbitramento da verba honorária, dedicando tópico específico para justificar a metodologia de cálculo adotada. A decisão não ignorou os parâmetros legais; ao contrário, partiu da análise deles para, fundamentadamente, concluir pela sua inaplicabilidade ao caso concreto e pela incidência da regra de exceção. Reproduzo (evento 9, RELVOTO1): [...] Em relação ao quantum da verba honorária, entendo que devem ser fixados na forma do art. 85, § 2º, I, II, III e IV, do CPC, observando-se as balizadoras estampadas nos incisos do referido dispositivo (grau de zelo do profissional, lugar da prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo despendido). Considerando que, no caso concreto, não é possível aferir valor de condenação, ou mesmo o proveito econômico, descabe utilizar tais bases de cálculo. Ao ser extinto o cumprimento, não há de se falar em pecúnia a ser adimplida. Quanto ao valor da causa, verifico que, apesar de indicado na inicial conforme o exequente estima, não se mostra de acordo com os parâmetros do feito, seja pela necessidade de liquidação prévia, seja pela discordância insurgida pelo réu sobre a obrigação a ser adimplida. Desse modo, cabível o arbitramento por equidade, na forma do Tema 1076 do STJ, que dita: "i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo. STJ. Corte Especial. R Esp nºs 1877883, 1850512 e 1906623/SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em

Documento eletrônico VDA59053099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 17:37:34
Código de Controle do Documento: 5ee7954c-dc52-47d9-a08d-0d3e0b073b15

> 16/03/2022 (Recurso Repetitivo – Tema 1076) (Info 730)." À guisa de conclusão, sopesando as premissas acima e que a verba honorária deve representar um valor proporcional ao trabalho realizado e proveito econômico da parte, fixo os honorários em favor do procurador da parte executada no importe de R$ 3.000,00. [...] Logo, vê-se que o acórdão não foi omisso: analisou a regra do art. 85, § 2º, do CPC e justificou a aplicação da equidade, considerando que o proveito econômico era inestimável e o valor da causa não era parâmetro confiável. A decisão se baseou no Tema 1.076 do STJ, que permite arbitramento por equidade em casos de proveito inestimável ou irrisório. Assim, a fundamentação foi clara e adequada.

Afasta-se, portanto, a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Assim, "não se reconhecem a omissão e negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte" (AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

II - Arts. 85, §§ 2º, 6º-A e 8º, e 927, III, do Código de Processo Civil

A recorrente afirma que a fixação de honorários deve observar, como regra, os percentuais do § 2º do 85 do Código de Processo Civil sobre a condenação, o proveito econômico ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, vedando-se a apreciação equitativa quando o valor for

Documento eletrônico VDA59053099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 17:37:34
Código de Controle do Documento: 5ee7954c-dc52-47d9-a08d-0d3e0b073b15

líquido ou liquidável, salvo hipóteses do § 8º; argumenta que, com a extinção do cumprimento, houve proveito econômico determinável ou, ao menos, deveria ser adotado o valor da causa, de modo que a equidade teria sido indevida (fls. 427-435).

O acórdão recorrido fixou honorários por equidade, após consignar que não era possível aferir o valor da condenação ou o proveito econômico e que o valor da causa não se mostrava adequado aos parâmetros do feito, em razão da necessidade de liquidação prévia e da discordância sobre a obrigação, concluindo pela aplicação do Tema n. 1.076 do STJ para arbitramento por equidade e fixação em R$ 3.000,00 (fls. 398-399).

Como se vê, a Corte local apontou para a situação de inviabilidade de apuração do proveito econômico imediato, pois a extinção do cumprimento pela necessidade de prévia liquidação não alcançaria o crédito, mas apenas implicaria postergação do pagamento desse, cujo montante, de todo modo, ainda seria futuramente verificado sob o crivo do contraditório.

Nesse passo, ao reconhecer a inexistência de proveito econômico direto e imediato para fins de aplicação do Tema n. 1.076, fixando os honorários por equidade, trouxe aresto em consonância com a jurisprudência do STJ. Caso de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. DANO MORAL. CONFIGURADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR FIXADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. VALOR IRRISÓRIO. EQUIDADE. EXCEÇÃO. TEMA 1.076/STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.
>
> 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do

Documento eletrônico VDA59053099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 17:37:34
Código de Controle do Documento: 5ee7954c-dc52-47d9-a08d-0d3e0b073b15

direito que entende cabível à hipótese, apenas em sentido inverso aos interesses da parte.

2. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão.

3. Ausente manifesta excessividade ou irrisoriedade do montante arbitrado a título de danos morais, incide o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

4. Os honorários sucumbenciais devem ser fixados em observância à seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).

5. Agravo conhecido para conhecer, em parte, do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.756.408/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS.

1. Ação de rescisão contratual c/c restituição de valores pagos.

2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 1022 do CPC.

3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

4. A ausência de prequestionamento do tema que se supõe divergente impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República.

5. Nos termos da tese fixada por esta Corte no Tema 1.076, "apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo" (REsp 1.746.072/PR, Segunda Seção, DJe de 29/3/2019) , situação presente na espécie.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.250.007/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 26/6/2026.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALOR DA CONDENAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER COM CONTEÚDO ECONÔMICO MENSURÁVEL. EQUIDADE. TEMA 1.076/STJ. COISA JULGADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA59053099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 17:37:34
Código de Controle do Documento: 5ee7954c-dc52-47d9-a08d-0d3e0b073b15

1. Os honorários incidem sobre o valor da condenação e abrangem os danos morais e o conteúdo econômico da obrigação de fornecer medicamento, conforme o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Precedentes.

2. Obrigação de fazer com duração indeterminada possui conteúdo mensurável, passível de liquidação com base nos valores efetivamente despendidos para o cumprimento. Precedente.

3. A equidade do art. 85, § 8º aplica-se apenas quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo. Tema Repetitivo nº 1.076 do STJ.

4. Critério de fixação em valor da condenação firmado na origem e acobertado pela coisa julgada, não se admite alteração em cumprimento de sentença.

5. Multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil não incide, ausente intenção protelatória na interposição do agravo interno.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.968.648/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 26/6/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXTINTO POR RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE DO ART. 85, § 8º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão em apelação cível que manteve a extinção do cumprimento de sentença sem resolução de mérito e fixou honorários sobre o valor da causa, majorados em grau recursal.

2. A controvérsia trata de cumprimento de sentença para satisfação de crédito oriundo de rescisão contratual, extinto sem resolução de mérito em razão da homologação de plano de recuperação judicial da devedora.

3. O Juízo de primeiro grau extinguiu o cumprimento de sentença sem resolução de mérito e fixou honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa.

4. A Corte de origem manteve a sentença e majorou os honorários para 12%, aplicando o princípio da causalidade e os percentuais do art. 85, § 2º, do CPC, em consonância com o Tema n. 1.076 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se, na extinção do cumprimento de sentença por recuperação judicial, os honorários devem ser fixados por equidade com base no art. 85, § 8º, do CPC; e (ii) saber se há divergência jurisprudencial, especialmente em face do entendimento do STJ no REsp n. 1.875.161/RS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A extinção da execução por fato superveniente não impacta o crédito exequendo, tornando inestimável o proveito econômico do executado e impondo a fixação dos honorários por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, distinguindo-se o Tema n. 1.076 do STJ.

7. Reconhecido o cabimento dos honorários pelo princípio da causalidade, fica prejudicada a análise do dissídio.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido em parte e provido.

Documento eletrônico VDA59053099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 17:37:34
Código de Controle do Documento: 5ee7954c-dc52-47d9-a08d-0d3e0b073b15

Tese de julgamento: "1. Na extinção do cumprimento de sentença por recuperação judicial, quando não houver impacto sobre o crédito exequendo, o proveito econômico é inestimável e incide o art. 85, § 8º, do CPC, com arbitramento dos honorários por equidade. 2.

Reconhecida a violação do art. 85, § 8º, do CPC, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, §§ 1º, 2º, 6º e 8º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.875.161/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/5/2021.

(REsp n. 2.238.192/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 18/6/2026.)

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial, para, nessa extensão, negar-lhe provimento**.

Deixo de majorar os honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação de verba honorária na origem em desfavor do ora recorrente.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59053099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 17:37:34
Código de Controle do Documento: 5ee7954c-dc52-47d9-a08d-0d3e0b073b15

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.280.617 / RS

Número Registro: 2026/0248699-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50057168120238210057

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: STURZENEGGER E CAVALCANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	: ANA GABRIELA MALHEIROS DE OLIVEIRA - SP307616
	RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER - SP249225
	GIOVANA MARTINS DANEZE - SP459388
RECORRIDO	: LECI MARIA NUNES HOFFMANN
ADVOGADOS	: DANTE DAL CASTELLI NETO - RS071995
	GUILHERME TOALDO DA SILVEIRA - RS084944
	LUIZ FERNANDO DA ROSA - RS088112
INTERES.	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	: DANIEL PEZZUTTI RIBEIRO TEIXEIRA - SP162004
	HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO - SP221386
	GLAUCO GOMES MADUREIRA - SP188483
	LUIZ PAULO DA SILVA SANTOS - DF041952

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

Documento eletrônico VDA59617285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:15:36
Código de Controle do Documento: c418cb11-930d-4309-9fc4-a1fa6242abb9

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:15:36
Código de Controle do Documento: c418cb11-930d-4309-9fc4-a1fa6242abb9